



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

DIÁRIO OFICIAL

www.medianeira.pr.gov.br

De acordo com as Leis Municipais 134/2010 e 157/2011

QUARTA-FEIRA, 18 DE JUNHO DE 2014

ANO: V Nº 659

EDIÇÃO DE HOJE: 16 PÁGINA(S)

ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI Nº 378/2014, de 18 de junho de 2014.

Dispõe sobre a ampliação do número de vagas para o Cargo de Provimento Efetivo de Técnico de Enfermagem, passando a Integrar o Quadro do Grupo Ocupacional Geral Permanente – GOGP, do município de Medianeira, Estado do Paraná, parte integrante da Lei nº 085/2005, e dá outras providências

A CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA, Estado do Paraná, aprovou, e o Prefeito sanciona a seguinte,

L E I:

Art. 1º Autoriza o Poder Executivo Municipal de Medianeira, Estado do Paraná, a proceder a ampliação de 05 (cinco) para 10 (dez) vagas, para o cargo de Técnico de Enfermagem, passando a integrar o Quadro do Grupo Ocupacional Geral Permanente – GOGP, parte integrante da Lei nº 085/2005 de 16 de novembro de 2005, *Anexo Único*.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal 25 de Julho, Medianeira, 18 de junho de 2014.

Ricardo Endrigo
Prefeito

LEI Nº 379/2014, de 18 de junho de 2014.

Autoriza o Poder Executivo Municipal a proceder a Criação do Programa Municipal de Aprendizagem, visando a contratação de Aprendizes pelo Município de Medianeira, Estado do Paraná, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA, Estado do Paraná, aprovou e o Prefeito sanciona a seguinte,

L E I:

Art. 1º Autoriza o Poder Executivo Municipal a proceder à criação do Programa Municipal de Aprendizagem, visando a contratação de aprendizes pelo Município de Medianeira, PR., que atendam aos requisitos desta Lei.

Art. 2º Reputa-se aprendiz o maior de quatorze e menor de vinte e quatro anos, que celebra contrato de aprendizagem nos termos do art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

§ 1º O trabalho do menor não poderá ser realizado em locais prejudiciais à sua formação, ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social, assim como horários e locais que impossibilitem a sua frequência regular à escola.

§ 2º A idade máxima prevista no *caput* deste artigo não se aplica a aprendizes portadores de deficiência.

§ 3º A contratação de aprendizes deverá atender prioritariamente aos adolescentes entre quatorze e dezoito anos.

Art. 3º Contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, não superior a dois anos, em que o empregador se compromete a assegurar ao aprendiz inscrito em programa de aprendizagem, uma formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz se compromete a executar com zelo e diligência as tarefas necessárias a essa formação.

Art. 4º A existente do contrato de aprendizagem pressupõe anotação na carteira de trabalho e previdência social, matrícula e frequência do aprendiz à escola, caso não tenha concluído o ensino fundamental, e inscrição em programa de aprendizagem e desenvolvimento sob a orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

DIÁRIO OFICIAL

www.medianeira.pr.gov.br

De acordo com as Leis Municipais 134/2010 e 157/2011

QUARTA-FEIRA, 18 DE JUNHO DE 2014

ANO: V Nº 659

EDIÇÃO DE HOJE: 16 PÁGINA(S)

ATOS DO PODER EXECUTIVO

§ 1º Para fins do contrato de aprendizagem, a comprovação da escolaridade de aprendiz com deficiência mental deve considerar, sobretudo, as habilidades e competências relacionadas com a profissionalização.

§ 2º Ao menor aprendiz, será garantido o salário mínimo hora, vigente à época da contratação.

Art. 5º Entende-se por formação técnico-profissional metódica, para efeitos do contrato de aprendizagem, as atividades teóricas e práticas metodicamente organizadas em tarefas de complexidade progressiva, desenvolvidas no ambiente de trabalho.

Parágrafo único. A formação de que trata o caput deste artigo realizar-se-á por programas de aprendizagem organizados e desenvolvidos sob a orientação e responsabilidade de entidades qualificadas conforme definidas no artigo 7º desta Lei.

Art. 6º A formação técnico-profissional do aprendiz obedecerá aos seguintes princípios:

I – garantia de acesso e frequência obrigatória ao ensino fundamental;

II – horário especial para o exercício das atividades; e

III – capacitação profissional adequada ao mercado de trabalho.

Parágrafo único. Ao Aprendiz com idade inferior a dezoito anos é assegurado à sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

Art. 7º Consideram-se entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica:

I - os Serviços Nacionais de Aprendizagem, assim identificados:

a) Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI;

b) Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC;

c) Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR;

d) Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT; e

e) Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo - SESCOOP;

II - as escolas técnicas de educação, inclusive as agro técnicas; e

III - as entidades sem fins lucrativos, que tenham por objetivos a assistência ao adolescente e à educação profissional, registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único. As entidades mencionadas nos incisos deste artigo deverão contar com estrutura adequada ao desenvolvimento dos programas de aprendizagem, de forma a manter a qualidade do processo de ensino, bem como acompanhar e avaliar os resultados.

Art. 8º O Município de Medianeira, PR., em cumprimento à presente Lei, contratará até 30 (trinta) aprendizes, mediante a realização de processo seletivo, cujos critérios de seleção serão disciplinados em edital próprio, ao qual se dará ampla divulgação, na forma do preceitua o artigo 16 do Decreto nº 5.598/2.005, que regulamenta o artigo 428 e seguintes da CLT; sendo contratados 15 (quinze) no exercício financeiro de 2015 e os 15 (quinze) restantes, no exercício financeiro de 2016.

Art. 9º Caso não haja oferta de cursos técnicos ou profissionalizantes no Município de Medianeira, PR., será concedido prazo suplementar de 180 dias para que o ente municipal, em conjunto com as Escolas de Ensino Fundamental do Município, ofereça os referidos cursos, dotando-o da estrutura necessária.

Art. 10 A contratação dos aprendizes poderá ser efetivada pelo ente municipal, obedecendo aos regulamentos específicos.

Art. 11 A duração do trabalho do aprendiz não excederá a 6 (seis) horas diárias, sendo vedada a prorrogação e a compensação de jornada.

Parágrafo único. O limite previsto no caput deste artigo poderá ser de até oito horas diárias para os aprendizes que já tiverem completado o ensino fundamental, se nelas forem computadas as horas destinadas à aprendizagem teórica.

Art. 12 O contrato de aprendizagem extinguir-se-á no seu termo ou quando o aprendiz completar vinte e quatro anos, ressalvada a hipótese prevista no § 2º do artigo 2º desta lei, ou ainda, antecipadamente, nas seguintes hipóteses:

I - desempenho insuficiente ou inadaptação do aprendiz;

II - falta disciplinar grave;





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

DIÁRIO OFICIAL

www.medianeira.pr.gov.br

De acordo com as Leis Municipais 134/2010 e 157/2011

QUARTA-FEIRA, 18 DE JUNHO DE 2014

ANO: V Nº 659

EDIÇÃO DE HOJE: 16 PÁGINA(S)

ATOS DO PODER EXECUTIVO

III - ausência injustificada à escola que implique perda do ano letivo;

IV - a pedido do aprendiz.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto nos artigos 479 e 480 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, as hipóteses de extinção do contrato mencionadas neste artigo.

Art. 13 Em ocorrendo qualquer das hipóteses que ensejam a rescisão antecipada (incisos I, II, III, e IV do artigo 12 desta lei), o Município, providenciará, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contratação de outro aprendiz, obedecida a ordem de classificação resultante do teste seletivo, ou mediante realização de novo certame, se finda a vigência do teste seletivo anterior, a fim de manter a cota de 5% (cinco por cento), em relação ao quadro de servidores públicos municipais concursados, cujas funções demandem formação profissional.

§ 1º No computo da porcentagem de que trata o caput deste artigo, as frações de unidade darão lugar à admissão de um aprendiz.

§ 2º Para a definição das funções que demandem formação profissional, deverá ser considerada a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), elaborada pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 3º Ficam excluídas da definição do caput deste artigo as funções que demandem, para o seu exercício, habilitação profissional de nível técnico ou superior, ou, ainda, as funções que estejam caracterizadas como cargos de direção, chefia e assessoramento, ou função de confiança, nos termos do inciso II e do parágrafo único do art. 62 e do § 2º do art. 224 da CLT.

Art. 14 Os contratos de aprendizagem terão a alíquota a que se refere ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço reduzida para 2% (dois por cento), conforme redação dada ao § 7º do artigo 15 da Lei 8.036 de 11 de maio de 1.990.

Art. 15 As férias do aprendiz devem coincidir com o período de férias escolares, sendo vedado ao empregador fixar período diverso daquele definido no programa de aprendizagem, bem como o parcelamento do período respectivo.

Art. 16 Compete ao Poder Executivo Municipal organizar cadastro municipal das entidades qualificadas a oferecer formação técnico-profissional metódica e disciplinar, que demonstrem a compatibilidade entre o conteúdo ofertado e a duração do programa de aprendizagem, com vistas a garantir a qualidade técnico-profissional.

Art. 17 O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 18 As despesas decorrentes do cumprimento desta lei correrão às expensas de dotações orçamentárias próprias, constantes do orçamento, ou abertas mediante a proposição de créditos adicionais, se necessário.

Art. 19 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal 25 de Julho, Medianeira, 18 de junho de 2014.

Ricardo Endrigo
Prefeito

